SALA DAS SESSÕES EM 28 DE JUNHO DE 2004

SRS. VEREADORES

Ao cumprimenta-los, encaminhamos o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2004, DE 28 DE JUNHO DE 2004 que Dispõe sobre o Regimento

Interno da Câmara do Município de Santa Cecília do Sul - RS.

O presente pode ser estudado durante o recesso e

apresentado as alterações e possíveis correções quando do reinicio dos trabalhos

legislativos.

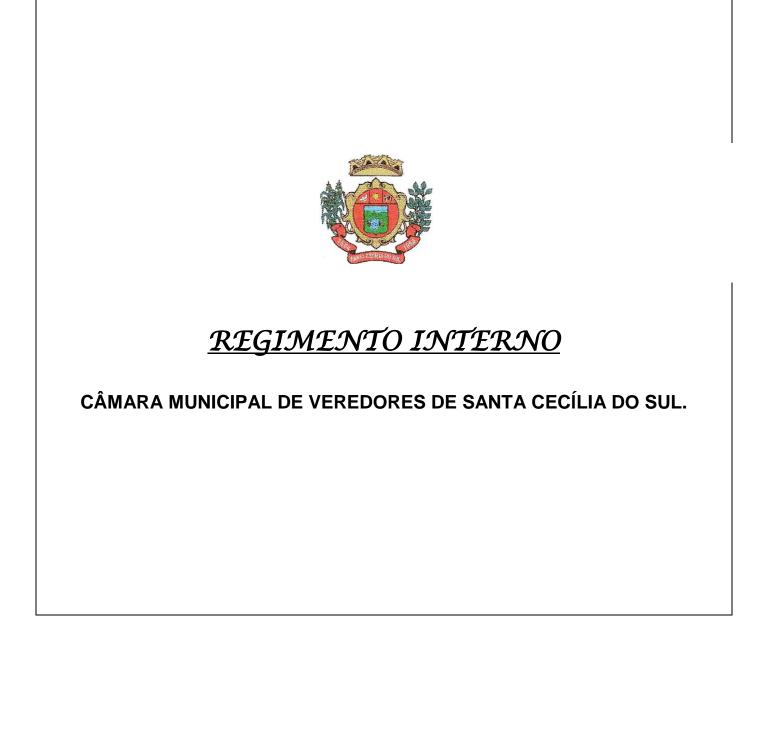
Atenciosamente,

Ver. Leandro Biasi

1º Secretário

Ver. Paulo Roberto Tres

Pres. da Câmara Municipal



APRESENTAÇÃO

Com a implantação do município de SANTA CECÍLIA DO SUL, alcançou-se para esta comunidade um das mais importantes instituições representativas: o *Poder Legislativo*.

Desta forma, após ter esta Casa promulgado a Lei Orgânica do Município, elaborou-se e ora aprovamos o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de SANTA CECÍLIA DO SUL - RS.

Sabe-se das exigências legais quanto aos prazos e outras disposições, mas sabe-se também da complexidade de praticá-los em um município do nosso porte, por isso adequamos à nossa realidade.

Esperamos, que possamos, assim como todos nossos sucessores, fazer valer todos os preceitos aqui estabelecidos.

Atenciosamente,

RESOLUÇÃO Nº 001/2004, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara do Município de Santa Cecília do Sul – RS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CECÍLIA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Faço Saber, que o Legislativo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução, instituindo o

Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município de Santa Cecília do Sul/RS, e se compõe de 09(nove) Vereadores, eleitos pelo voto popular, para representar a comunidade, nos termos da legislação federal.
- Art. 2°. A Câmara tem sua sede à Rua Maximiliano de Almeida, s/n°, Bairro Certo, nesta cidade.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 3°. A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira, orçamentária e de controle e assessoramento dos atos da administração pública direta e indireta.
- § 1°. Sua função legislativa consiste em deliberar, por meio de leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as competências legislativas da União e do Estado.
- § 2°. Em sua função legislativa deve ser observada a constitucionalidade em relação à hierarquia das leis.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

SEÇÃO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

- Art. 4°. A Câmara Municipal se reunirá, ordinariamente, em Sessões Legislativas, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1° de agosto a 15 de dezembro de cada ano.
- § 1°. Considerar-se-á em recesso a Câmara nos períodos não destinados a Sessões Legislativas.
- § 2°. As sessões marcadas para as datas de inicio ou de encerramento do período legislativo anual, quando recaírem em domingo ou feriado, são automaticamente transferidos para o primeiro dia da sessão subseqüente.
- § 3°. As sessões ordinárias que recaírem em feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente.
- § 4°. As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas-feiras às 20:00 horas.
- § 5°. Serão realizadas 04 (quatro) sessões ordinárias mensais.
- § 6°. Nos meses que houver mais que quatro segundas-feiras serão realizadas sessões apenas nas primeiras quatro.

SEÇÃO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 5°. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária nos casos de urgência ou relevante interesse público ou acumulo justificado de serviço, por convocação:
- I do Prefeito Municipal;
- II do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Mesa.
- III dos vereadores por deliberação por sua maioria absoluta.
- § 1º As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.
- § 2º A convocação será feita por comunicação por escrito, com aviso de recebimento emitido pelo próprio Vereador.
- § 3° Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar Sessão Extraordinária da Câmara com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observados os tramites do parágrafo anterior.
- § 4° Não haverá remuneração da Sessão Extraordinária.

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 6°. As sessões da Câmara serão realizadas obrigatoriamente em sua sede.

Parágrafo Único. Excetua-se dessa obrigatoriedade:

- I as sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da câmara;
- II as sessões de Instalação da Legislatura, para dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- III quando ocorrer a impossibilidade de seu funcionamento na sede, caso em que, mediante proposta da Mesa, e aprovação da maioria absoluta de seus membros, poderá reunir-se temporariamente em outro local;
- IV quando, por aprovação da maioria absoluta de seus membros, for autorizada a realização de sessões itinerantes na circunscrição municipal.
- Art. 7°. No recinto de Plenário é vedada a afixação de qualquer espécie de propaganda político-partidária.

Parágrafo único: Poderão, no entanto, ser colocados os símbolos, brasão ou bandeira do Pais, do Estado e do município, assim como quaisquer obras artísticas que visem a preservar a memória da historia nacional, estadual ou municipal.

Art. 8°. A utilização do Plenário de reuniões da Câmara para fins estranhos à sua finalidade somente será permitida mediante requerimento que o Presidente despachará de plano para atividades sem fins lucrativos ou com aprovação por maioria absoluta do plenário quando atividade for com fins lucrativos.

Parágrafo único: Nos dias destinados às sessões ordinárias ou extraordinárias, é terminantemente vedada a autorização de que trata o *caput* deste artigo, *in fine*.

CAPÍTULO IV DA LEGISLATURA

Art. 9°. A legislatura compreende a duração do mandato dos Vereadores, eleitos por quatro anos, conforme o Art. 4° deste Regimento.

CAPÍTULO V DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

- Art. 10. A Sessão de Instalação da Legislatura ocorrerá nos dias 1º de janeiro subseqüentes às eleições municipais, em Sessão Solene, independentemente do número de Vereadores, que será presidida pelo Vereador mais idoso, que já tenha exercido em outra legislatura o cargo de Presidente da Câmara, ou o Vereador mais votado, prevalecendo e de maior idade, em caso de empate, e secretariada por um de seus pares, que for por ele convidado.
- § 1º Composta a Mesa, o Presidente solicitará aos diplomados presentes, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a entregarem ao secretário os respectivos diplomas e suas declarações de bens.
- § 2º A Mesa Provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação da Legislatura, até que ocorra a posse dos membros da Mesa Diretora eleita.

Art. 11. O Presidente declarará aberta a Sessão e prestará a seguir o seguinte compromisso:

"PROMETO AO POVO DE SANTA CECÍLIA DO SUL DESEMPENHAR COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ESPÉCIE DE PRECONCEITO, O MANDATO PARA O QUAL FUI ELEITO, PROMETO DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGANICA MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS, BEM COMO EMPENHAR TODO O ESFORÇO E ELEVADA DEDICAÇÃO PARA O PROGRESSO DE NOSSO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

- § 1º Em seguida, tomará o mesmo compromisso do secretário designado, e este por sua vez, fará a chamada nominal de cada Vereador eleito que, de pé, e individualmente, declarará "ASSIM EU PROMETO".
- § 2º Dada a posse aos Vereadores presentes, será dada a posse ao prefeito e Vice-Prefeito tornando-lhes idêntico juramento.
- § 3° Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o presidente da Câmara no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.
- Art. 12. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.
- Art. 13. Prestados os compromissos de posse, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, os Vereadores reunir-se-ão para proceder a eleição da Mesa Diretora, da Comissão Representativa, Comissão Permanente e das lideranças das bancadas, entrando, após em recesso.
- § 1º A inscrição de chapas será feita perante o Presidente da Sessão, para todos os cargos da Mesa, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) minutos para essa formalidade.
- § 2º A eleição será feita através de escrutínio direto e secreto, em cédula única, impressa ou datilografada por chapa completa.
- § 3º As cédulas de votação serão colocadas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário, e fornecidas aos Vereadores na medida em que forem sendo chamados, e serão depositadas em urna exposta no recinto.
- § 4º Será considerado nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada, ou em cédula que torne possível a identificação do votante.
- § 5º A apuração será feita por dois escrutinadores pertencentes a bancadas diferentes, e acompanhadas por fiscais designados pelas chapas concorrentes.
- § 6° Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos.
- § 7° Em caso de empate será declarada vencedora a chapa cujo Presidente for o mais idoso.
- § 8° Não havendo quorum legal para a eleição, o Vereador que estiver presidindo a reunião

permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, em horário a ser fixado, até que seja eleita a mesa.

- Art. 14. O Presidente da Sessão de Instalação dará posse aos membros da Mesa Diretora, eleitos e o Presidente e o Secretário da mesma assumem a direção dos trabalhos da Sessão de Instalação.
- § 1º Poderão usar da palavra, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, os Vereadores, o Presidente da Sessão, o Prefeito Municipal que entrega o cargo, o Prefeito e o Vice- Prefeito eleitos, e autoridades estaduais e federais que se encontrem presentes.
- § 2º Findos os pronunciamentos, o Presidente declara encerrada a Sessão de Instalação.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 15. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema estabelecido pela Constituição Federal em vigor.
- Art. 16. Compete ao Vereador:
- I participar das discussões e deliberações do plenário;
- II votar nas eleições da Mesa, Comissão Representativa e a Comissão permanente;
- III concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV usar a palavra em plenário;
- V cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VI usar os recursos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

- Art. 17. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício do mandato, conforme assegura a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observados os demais preceitos legais e normas estabelecidas neste Regimento.
- Art. 18. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica do Município:
- I comparecer, nos dias e horários designados, as sessões da Câmara Municipal, devidamente trajado;
- II não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, salvo quando ele próprio ou parente consangüíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IV comparecer e tomar parte nas reuniões das Comissões a que pertencer, emitindo os pareceres e realizando os trabalhos que 1he forem designados;
- V propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgar convenientes ao interesse público;

- VI impugnar as medidas que lhe pareçam prejudiciais a esse interesse;
- VII sempre que se ausentar do Município comunicar à Mesa os endereços onde poderá ser localizado:
- VIII justificar suas ausências em sessões ou em reuniões de Comissões.
- IX descompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse;
- X portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;
- XI obedecer às normas regimentais.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

- Art. 19. A perda do mandato de Vereador dar-se-á nos seguintes casos:
- I firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades contidas no inciso anterior;
- III ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
 - IV ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
 - V cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- VI que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - VII que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
 - VIII que fixar domicílio eleitoral fora do Município;
 - IX quando o decretar a Justica Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
 - X que sofrer condenação criminal transitada em julgado.
- § 1º Ao Servidor Público eleito Vereador aplica.-se a disposição contida no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, não sendo o exercício de seu cargo, emprego ou função, em havendo compatibilidade de horários, motivo para perda do mandato.
- § 2º Não se aplica o caso previsto no inciso II deste artigo ao Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, Diretor de Órgão Público, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, desde que licenciado, se afaste da vereança.
- § 3° Assegurada ampla defesa, aplica-se, no que couber, ao disposto neste artigo, o procedimento previsto no art. 168 e seguintes deste Regimento.
- Art. 20. A perda do mandato do Vereador, a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante a iniciativa de qualquer de seus membros ou de partidos com representação na Câmara, com base nos incisos VI, VII, IX e X, do artigo anterior, obedecerá as seguintes normas:
- I a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato:
- II no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência, o Vereador poderá apresentar sua defesa;
- III apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

- IV a Mesa tornará públicas as razões que fundamentaram sua decisão.
- Art. 21. O Vereador que cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, está sujeito, conforme a gravidade do ato, às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:
- I advertência pessoal da Presidência;
- II advertência em plenário;
- III cassação da palavra;
- IV afastamento do plenário;
- V cassação dom mandato, obedecendo aos trâmites legais.
- Art. 22. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:
- I a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- II a perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;
- III agir com desrespeito a Mesa ou praticar atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- IV o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 23. Para consolidar-se, a renúncia do mandato deverá ser feita em documento escrito, com firma reconhecida, e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, efetivando-se somente após dela ser dado conhecimento ao Plenário, em sessão.
- Art. 24. Ocorrendo vaga, investidura e licença, previstos nos artigos 19, § 2° e 27 deste Regimento, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 05 (cinco) dias, salvo motivo justo.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito deste artigo, motivo justo, a doença ou a ausência do Município, devidamente comprovadas.

Art. 25. O suplente tomará posse em sessão ordinária ou extraordinária perante a Mesa, após a apresentação do respectivo diploma, declaração de bens e prestar juramento.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÃO

- Art. 26. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou as reuniões da Comissão, salvo apresentando justificativa, aceita pela Mesa.
- § 1°. O comparecimento à sessão importa na assinatura do livro de presença no início da sessão e da participação das votações da Ordem do Dia.
- § 2°. O Vereador que se encontrar em representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado, perceberá sua remuneração integral.
- Art. 27. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:
- I sem direito a remuneração:
- a) para assumir os cargos mencionados no § 2º, do artigo 19, deste Regimento; por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

- b) para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 240 (duzentos e quarenta) dias em cada legislatura;
- II com direito a remuneração:
- a) por doença, devidamente comprovada, pelo prazo recomendado em laudo médico;
- b) para licença maternidade pelo de 120(cento e vinte) dias;
- c) para licença paternidade pelo prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II será permitida a convocação de suplente quando a licença for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 28. O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, sendo deferido de plano pelo Presidente.

Parágrafo único. O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência a Câmara do local onde poderá ser encontrado.

- Art. 29. Durante o recesso parlamentar haverá convocação de suplente de Vereador.
- Art. 30. Será convocado o suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito.
- Art. 31. O suplente em exercício somente fará jus à remuneração, em caso de licença para tratamento de saúde quando estiver no exercício da vereança por mais de 90(noventa) dias consecutivos.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

- Art. 32. Cada bancada terá um líder e um vice-líder.
- § 1°. O vice-líder terá atribuições somente na ausência do líder.
- § 2°. O Prefeito Municipal poderá indicar o seu líder na Câmara.
- § 3°. O líder, a qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia, poderá usar a palavra para a comunicação urgente e inadiável, devendo, antecipadamente, declinar o assunto ao presidente, que julgará de plano o seu cabimento.
- § 4°. Podendo valer-se deste recurso uma única vez durante a sessão.

TÍTULO III DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 33. O mandado da Mesa Diretora será de um ano, permitida a reeleição dos membros para os mesmos cargos que ocupam, na eleição imediatamente subseqüente, na mesma legislatura, uma única vez.

- § 1º A eleição da Mesa Diretora, para o ano seguinte da Legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária da reunião legislativa ordinária.
- § 2º A fixação da data da eleição deverá ser feita pela Mesa, pubicando-se Edital e dando-se conhecimento ao Plenário com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.
- § 3º As chapas, completas, deverão ser inscritas, pelo 1º Secretário, em livro próprio, admitidas aquelas que se apresentarem até quarenta e oito horas antecedentes ao horário estabelecido para o início da votação.
- § 4º A posse da Mesa Diretora eleita dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.
- Art. 34. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.
- § 1º No caso de ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o cargo, sucessivamente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário, o 2º Secretário, e, após, o Vereador mais idoso, que escolherá um secretário.
- § 2º No caso de vacância o seu preenchimento dar-se-á mediante a realização de eleição, nos termos do disposto neste Regimento.
- Art. 35. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretora, o Vereador mais votado procedendo à nova eleição na sessão ordinária imediata, ou convocará sessão extraordinária para essa finalidade específica.
- Art. 36. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, o que será. feito através de aprovação de Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa àqueles.
- § 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, e será necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, tendo que ser instruída com provas robustas das irregularidades praticadas.
- § 2º Oferecida a representação, será constituída Comissão Processante, nos termos regimentais, para que apresente parecer favorável ou contrário, que depois deverá ser votado em Plenário, que decidirá por 2/3(dois terço) dos membros da Câmara.
- Art. 37. Compete à Mesa, entre outras atribuições:
- I tomar todas as providências necessárias para que se realizem com regularidade os trabalhos legislativos, além de cumprindo as decisões emanadas do plenário;
- II designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- III propor ação direta de inconstitucionalidade;
- IV promulgar emendas a Lei Orgânica, decretos legislativos e resoluções de plenário;
- V dar posse aos suplentes;
- VI decretar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;
- VII organizar e superintender os serviços administrativos da Câmara;
- VIII propor projetos de lei, de decreto legislativo e de resoluções de sua iniciativa;
- IX propor, privativamente, a criação e a extinção dos cargos da Câmara municipal e a fixação

ou alteração dos respectivos vencimentos;

X – regulamentar as resoluções do plenário;

XI – elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara;

XII – emitir parecer sobre recurso a ato de Presidente de Comissão;

XIII – propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo em tempo hábil para poder integrar o projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do legislativo;

XIV – encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas nos prazos definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

XV – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários municipais, consoante art. 29, V e VI da Constituição Federal.

Art. 38. A Mesa reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos assuntos da câmara sujeitos ao seu exame.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 40. São atribuições do Presidente:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição
 Federal;

 III – convocar e dar posse aos Suplentes e aos Vereadores que não tenham tomado posse no dia da instalação da legislatura durante o recesso;

IV – dirigir a policia interna da Câmara;

V – substituir, na conformidade da Lei Orgânica, o Prefeitura Municipal;

VI – presidir a Comissão Executiva;

VII – promulgar leis, decretos legislativos e resoluções;

VIII – Quanto as sessões da Câmara:

- a) abrí-las, presidí-las, suspende-las e encerrá-las;
- b) manter a ordem, cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais e visitantes ilustres;
- d) interromper e cassar a palavra de Vereadores, que faltarem com o respeito devido a Câmara ou a seus membros;
- e) chamar a atenção do Vereador quando esgotado o seu tempo;
- f) decidir as questões de ordem;
- g) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- h) estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- i) anunciar o resultado da votação;
- j) determinar a verificação de quorum, para abertura de sessões e para votações;
- k) fazer e organizar da Ordem do Dia do sessão subsequente;
- I) mandar publicar a Ordem do Dia no lugar de costume;
- m)elaborar a redação para segunda discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado:
- n) convocar sessões, ordinárias, extraordinárias e solenes, nos termos regimentais;
- o) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submete-la ao plenário, quando omisso o Regimento;
- p) votar, quando o processo de votação for secreto, ou quando a matéria exigir quorum

qualificado ou nominal;

q) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

IX – Quanto às proposições:

- a) aceitá-las, ou quando manifestamente contrárias a Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las:
- b) dar-hes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nas hipóteses previstos neste Regimento;
- c) encaminhar a sanção os Projetos de Lei aprovados, em três dias úteis;
- d) promulgar Decretos Legislativos e Resoluções aprovados pelo plenário, bem como as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito:
- e) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido parecer de comissão;
- f) dar ciência ao Prefeito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos de Executivo, sem deliberação da Câmara ou quando tiveram sido rejeitados;
- g) poderá individualmente, apresentar proposição.

X - Quanto as Comissões:

- a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial de Inquérito e de Representação, previamente indicados pelas bancadas;
- b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bom como para substituição de seus membros.

XI – Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento como: nomear, exonerar, promover, remover, punir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;
- b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e, se dispuser de serviço próprio da Tesouraria, requisitar o numerário ao Executivo;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação federal pertinente;
- d) determinar a abertura de sindicância e processos administrativos;
- e) providenciar na expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal;
- f) fazer, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) prestar, anualmente, contas de sua gestão até 15 de março do ano seguinte, encaminhandoas para serem incorporadas às do Executivo.
- XII executar as deliberações do Plenário, encaminhando ao Prefeito os pedidos de informações e a convocação de Secretário ou Diretor equivalente;
- XIII dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

- XIV declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XV assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara.
- Art. 41. O Presidente ausentando-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, terá de licenciar-se do cargo.
- Art. 42. Quando cabível e com a observância de disposições legais e regulamentares, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.
- Art. 43. O Presidente, quando falar na Mesa dos trabalhos, não pode ser aparteado.
- Art. 44. 0 Vice-Presidente substituíra o Presidente em suas ausências ou impedimentos, o executara as missões especiais que 1he forem determina-das pelo Presidente.
- Art. 45. O Presidente não poderá fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS

- Art. 46. São atribuições do 1º Secretário, entre outras previstas neste Regimento:
- I verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II ler a matéria do expediente;
- III anotar as discussões e votações, bem como seus resultados;
- IV fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos;
- V acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores, para uso da palavra;
- VI assinar, com o Presidente, os atos da Mesa, os Decretos Legislativos, Resoluções e Leis, além das Atas das sessões Plenárias:
- VII fiscalizar a elaboração das Atas e dos Anais;
- VIII substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, quando não o fizer o Vice-Presidente:
- IX encaminhar as proposições ao exame das comissões.
- Art. 47. Ao 2° Secretário compete auxiliar o 1° Secretário, em suas tarefas, substituindo-o nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

- Art. 48. Cabe a Presidência dirigir, com suprema autoridade, a policia interna da Câmara, que será feita por seus funcionários, podendo o presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
- Art. 49. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, poderá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.
- Art. 50. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que esteja decemente trajado, se porte com dignidade, mantendo silêncio

durante os trabalhos.

Parágrafo único. Poderá a Presidência determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de um ou de todos os assistentes, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

- Art. 51. É proibido o porte de arma, além da presença de pessoas que, aparentemente, tiverem ingerido qualquer tipo de droga lícita ou ilícita, no recinto do Plenário.
- § 1º Compete à Mesa fazer cumprir a determinação deste artigo, mandando desarmar ou retirar do recinto quem a transgredir.
- § 2º Sendo esta transgressão feita por Vereador, o fato será considerado como conduta incompatível com o decoro parlamentar.
- Art. 52. Se no recinto da Câmara for cometida infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para as medidas cabíveis.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DA COMISSÃO PERMANENTE

- Art. 53. A Comissão Permanente tem por objetivo prestar assessoramento à Câmara, através de exame das matérias que lhe forem submetidas, na forma de pareceres, e são constituídas de 03 (três) membros.
- § 1°. A Comissão Geral de Pareceres é Comissão Permanente, e lhe compete opinar previamente à discussão e votação pelo plenário sobre todas as proposições que não tenham encaminhamento a Comissão Especial.
- § 2°. Poderão ser criadas comissões permanentes para tratar de assuntos específicos.
- Art. 54. Os membros da Comissão Permanente serão eleitos mediante indicação dos respectivos lideres na mesma sessão em que for eleita a Mesa, pelo período de um ano.

Parágrafo único. Em caso de empate nesta eleição, será proclamado eleito o mais idoso dos candidatos.

- Art. 55. O suplente convocado substituirá o titular licenciado na Comissão Geral de Pareceres.
- Art. 56. A primeira reunião ordinária da Comissão será presidida pelo mais idoso de seus membros e se destina a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Nesta eleição serão observados os mesmos requisitos estabelecidos neste Regimento para a eleição dos membros da Mesa.

- Art. 57. O Presidente da Comissão será o relator e distribuirá a matéria aos membros da Comissão tão logo a mesma lhe seja entregue, tendo 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.
- § 1º Poderá haver prorrogação, desde que aprovada pela própria Comissão, por maioria dos votos.
- § 2º Na eventualidade de aprovação de regime de urgência pelo Plenário, o prazo para parecer ficará reduzido à 48(quarenta e oito) horas.
- § 3º Tratando-se de orçamento, projeto de codificação, tomada de contas, emenda a Lei Orgânica ou Regimento Interno, o prazo é de 15 (guinze) dias.
- § 4º Passados 30 (trinta) dias sem apresentação do parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.
- Art. 58. Quando o Prefeito julgar urgente projeto de sua iniciativa, conforme prevê a Lei Orgânica, será utilizado o prazo de § 2° do artigo anterior.
- § 1º Esgotado esse prazo, sem deliberação da Câmara, cabe ao Presidente incluir o projeto, automaticamente, na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação de outros assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2° O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação e nem correrá prazo no período de recesso.
- Art. 59. A requerimento da maioria absoluta do Plenário, sendo deferida pelo presidente, qualquer proposição, poderá ser incluída de imediato na Ordem do Dia com ou sem parecer.
- § 1° Se não houver parecer, será suspensa a sessão para a sua emissão.
- § 2° Salvo, projetos de codificação, emenda a Lei Orgânica, de alteração ao Regimento Interno, de Orçamento do Município e de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como a Tomada de Contas do Prefeito.
- Art. 60. A reunião de Comissão Permanente ocorrerá uma vez por semana, em dia e hora prédeterminados.
- § 1° As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de oficio, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.
- § 2° As reuniões serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas por idêntica maioria.
- Art. 61. Nas reuniões da Comissão serão obedecidas as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo ao Presidente, atribuições similares às deferidas por esse Regimento ao Presidente da Câmara.
- § 1º O Presidente da Comissão terá sempre direito a voto.
- § 2º Nestas reuniões, será elaborada ata de presença de seus membros.

- § 3° Os membros da Comissão podem fazer recurso dos atos do Presidente ao Plenário.
- Art. 62. A Comissão Permanente, através do Presidente da Câmara, poderá requisitar, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgar necessária ao estudo das proposições.

Parágrafo único: Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, sobre projeto de iniciativa do Executivo para o qual foi solicitado urgência, o parecer deverá ser concluído em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da resposta do Executivo, desde que não haja expirado o prazo regimental para decisão do Plenário.

- Art. 63. Todos os membros de Comissão Permanente são obrigados a dar seu parecer e voto não podendo se abster.
- § 1º O Membro que tiver interesse pessoal na matéria fica impedido de votar, devendo, porém assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".
- § 2º Em caso de empate na votação, o processo tramitará sem parecer de Comissão.
- Art. 64. Os trabalhos de Comissão Permanente obedecerão a seguinte ordem:
- I leitura, discussão e violação da ata da reunião anterior;
- II leitura do expediente;
- III ciência da matéria distribuída;
- IV leitura, discussão e votação do parecer.
- § 1º Lido o parecer, terá inicio a discussão e logo após o Presidente colherá os votos.
- § 2° O pedido de vistas deverá ser feito antes da tomada dos votos e seu prazo não será superior a 05 (cinco) dias, aberto a todos os componentes da Comissão, devendo ser aprovado pela maioria.
- § 3° É vedado pedido de vistas de projeto tramitando em regime de urgência.
- Art. 65. As reuniões de Comissão serão reservadas ou secretas.
- § 1º Nas reuniões reservadas terão acesso os demais Vereadores, os funcionários e as pessoas que para ela forem convidadas.
- § 2º Nas reuniões secretas participarão exclusivamente os membros da Comissão.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 66. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante, excepcional ou representar a Câmara, serão constituídas, no mínimo, de 03 (três) membros exceto quando se tratar de representação externa.
- Art. 67. As Comissões se extinguem com o termino da legislatura ou logo que tenham alcançado seu objetivo, podem ser:

I – especial;

II – de Inquérito;

III - de Representação externa;

Art. 68. As Comissões Temporárias serão constituídas:

- I mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou de Representação Externa;
- II mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores e será deferido de plano pelo Presidente quando se tratar da Comissão de Inquérito;
- III de oficio, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar da Comissão Especial para apreciar emenda a Lei Orgânica ou alteração do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Comissão Temporária, uma vez constituída, tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se instalar, sob pena de tornar sem efeito a sua constituição.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 69. As Comissões Especiais serão constituídas para examinar:

I – emenda a Lei Orgânica;

II – alteração do Regimento Interno;

III – assunto especial ou excepcional.

- § 1º O Presidente da Câmara, nos itens I e II deste artigo, designará seus membros ouvindo os lideres de bancada.
- § 2º As Comissões Especiais previstas no item III deste artigo serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo plenário que indicará o número de seus membros.
- § 3° O Presidente da Comissão será eleito por seus membros, na sua primeira reunião.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

- Art. 70. A Comissão de Inquérito, constituídas nos termos previstas na Lei Orgânica, destina-se a apurar fato que se constitua em irregularidade praticada por agente administrativo ou Vereador.
- § 1º Na constituição desta serão definidas as metas e abrangência das investigações.
- § 2° Defenda a constituição da Comissão terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias úteis prorrogáveis por mais 30 (trinta), para apresentar conclusões.
- § 3° No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão determinar diligencias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e quaisquer outras que se fizerem necessárias para obter o esclarecimento dos fatos.

- § 4° Testemunhas e acusados serão intimados de acordo com a legislação vigente para prestarem depoimento, que será reduzido a termo, sendo sempre assegurada ampla defesa aos indiciados.
- § 5º As conclusões do trabalho de Comissão constarão de relatório e de Projeto de Resolução, se for o caso.
- § 6° O Projeto de Resolução será enviado ao plenário com relatório e as provas.
- § 7° Se a Comissão concluir pela improcedência das acusações será votado o relatório.
- § 8° Não poderão funcionar mais de 03 (três) Comissões de Inquérito simultaneamente.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA

- Art. 71. As Comissões de Representação Externa terá a incumbência expressa e limitada de representar a Câmara em ato em que seja convidada ou tenha que assistir.
- § 1° Os integrantes da Comissão serão designados de oficio pelo Presidente da Câmara.
- § 2° O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente a Comissão.
- § 3° A Comissão apresentará ao Plenário um relatório de sua missão.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Art. 72. A Comissão Representante será constituída para atuar durante o recesso legislativo.
- § 1° A Comissão será eleita na última sessão ordinária do ano legislativo.
- § 2° Serão eleitos também suplentes da Comissão, se possível do mesmo partido que os titulares, para substitui-los em caso de licença.
- § 3° A composição da Comissão reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação dos partidos ou dos parlamentares.

CAPÍTULO III DOS PARECERES

- Art. 73. Parecer é o pronunciamento de uma Comissão, sobre qualquer matéria sujeita a sua apreciação.
- Art. 74. O parecer será constituído de relatório, exame da matéria e opinião conclusiva, concluindo por rejeição ou aprovação.

Parágrafo único. Na contagem dos votos emitidos também são considerados.

I – favorável ao parecer, os emitidos "pelas conclusões", ou "com restrições";

- II contrários ao parecer, os "vencidos".
- Art. 75. Os membros de Comissões que participarem da deliberação assinarão o parecer, indicando o seu voto, favorável ou contrário.

Parágrafo único. Apresentando o parecer, a Comissão encaminhá-lo-á ao Presidente da Câmara.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇOES GERAIS

- Art. 76. As sessões da Câmara são publicas e se dividem em ordinárias, extraordinárias e solenes.
- § 1º Sessões ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, e independem de convocação.
- § 2º Sessões extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria exclusivamente incluída na Ordem do Dia.
- § 3° Sessões Solenes destinam-se a comemoração ou homenagem, podendo fazer uso da palavra os Vereadores indicados, o Prefeito e os homenageados.
- § 4° As sessões o inciso 2° e 3° não são remuneradas.
- Art. 77. As sessões terão duração de até 03 (três) horas e 30 (trinta) minutos.
- Art. 78. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício.
- Art. 79. Quorum é o numero mínimo de Vereadores presentes para a realização da sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Parágrafo único. É necessária a presença, de pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros para que a Câmara de reúna e da maioria absoluta para que delibere.

- Art. 80. As deliberações serão tomadas por maioria de votos (maioria simples), salvo nos seguintes casos:
- I 2/3 (dois terços) de votos favoráveis:
- a) aprovação de Decreto Legislativo que contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- b) alteração da Lei Orgânica;
- II maioria absoluta de votos favoráveis:

- a) rejeição de veto do Prefeito;
- b) aprovação de projeto de lei que crie cargo na Câmara Municipal.
- Art. 81. A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.
- Art. 82. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara, ou de outra forma que a mesa entende conveniente.
- Art. 83. A sessão poderá ser suspensa para:
- I manter a ordem:
- II recepcionar visitante ilustre;
- III ouvir a Comissão;
- IV prestar excepcional homenagem de pesar.

Parágrafo único. O requerimento de suspensão da Sessão será imediatamente votado, sem discussão, não sendo admitida no caso de estar sendo votada qualquer matéria em Plenário, salvo quando for para manter a ordem.

Art. 84. A sessão poderá ser prorrogada por, no máximo, 01 (uma) hora, para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, sendo requerida verbalmente por qualquer dos Vereadores e aprovada pela maioria dos presentes, sem discussão e encaminhamento.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 85. O Presidente, na abertura da sessão, procederá à chamada e só dará início aos trabalhos se estiverem presentes, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- § 1º Não havendo número suficiente para abrir a sessão, o Presidente determinará a lavratura de "Ata Declaratória", perdendo os ausentes parte da remuneração correspondente à sessão.
- § 2º Em nenhuma hipótese poderá o Plenário tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DA SESSÃO

- Art. 86. A sessão divide-se nas seguintes partes:
- I Pequeno Expediente: verificação de quorum, leitura e votação da ata da sessão anterior, leitura da correspondência e das proposições enviadas à Mesa, indicações verbais, prazo Maximo de 60 (sessenta) minutos;
- II Grande Expediente: destina-se ao uso da palavra dos líderes, ou a quem este indicar sobre o tema livre e comunicações, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, sendo proporcional ao número de líderes;
- III Ordem do Dia, aberta com nova verificação de quorum, com preferência absoluta, até

esgotar-se a matéria ou até terminar a sessão;

- IV Explicação pessoal, com 05 (cinco) minutos para cada orador, caso haja disponibilidade de tempo do horário normal da sessão.
- § 1° Esgotado o tempo constante do item I, se ainda houver papeis sobre a mesa, serão designados em ata e encaminhados à tramitação regular.
- § 2° O Vereador pode requerer retificação de ata oralmente, apresentando suas justificativas, o qual será submetido de imediato à votação na mesma sessão, sem discussão.

SEÇÃO III DO USO DA PALAVRA

- Art. 87. O Vereador terá à sua disposição, além dos prazos previstos nas diversas fases da sessão ordinária:
- I 05 (cinco) minutos para comunicação de líder, questão de ordem, sustentação ao plenário de despacho do presidente e encaminhamento de votação;
- II 05 (cinco) minutos para discussão da matéria na Ordem do Dia, mesmo para o Autor ou Relator da proposição e em casos especiais deferidos pelo Presidente;
- III 10 (dez) minutos para discussão do orçamento e da prestação de contas do prefeito;Parágrafo único. Quando a matéria da Ordem do Dia for debatida por partes, o tempo de cada orador, para cada uma das partes, será de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis.
- Art. 88. O Vereador não poderá ser interrompido, salvo:
- I formulação de questões de ordem;
- II requerimento de prorrogação de sessão;
- III comunicação importante e inadiável;
- IV por ter transcorrido o prazo regimental;
- V recepção de visitantes ilustres.
- § 1° O orador seguirá as seguintes normas:
- I falará de pé, exceto o Presidente ou enfermo, que obter permissão;
- II dirigir-se ao Presidente e ao plenário.
- III tratará os Vereadores por "Senhoria".
- § 2° Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão excepcionalmente, usar da palavra, visitantes recepcionados ou homenageados, o Prefeito e Secretários Municipais.

SEÇÃO IV DO APARTE

- Art. 89. Aparte é a intervenção breve e oportuna do Vereador para indagar, contestar ou apoiar o pronunciamento do Vereador que estiver com o uso da palavra e terá duração de, no máximo, 30 (trinta) segundos.
- § 1º Para apartear, e necessário pedir permissão ao orador que esta fazendo o uso da palavra

- e lhe ser concedido.
- § 2º Não será registrado o aparte em desacordo com as normas regimentais.
- Art. 90. Não e permitido aparte:
- I ao Presidente;
- II quando não o permitir o orador, tácita ou expressamente;
- III paralelo ou cruzado;
- IV no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líderes;
- V nas hipóteses regimentais de uso da palavra em que não e cabível o aparte.

SEÇÃO V DAS INSCRIÇÕES

- Art. 91. As inscrições para o expediente e comunicações serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente na seqüência alfabética dos nomes, exceto para o Presidente, que poderá ter sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.
- Art. 92. A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição, sendo esta cancelada quando o orador estiver ausente ou ceder seu tempo a outro Vereador.
- § 1° O Vereador poderá ceder sua inscrição a um colega ou dela desistir, e estando ausente, perderá a inscrição.
- § 2° A cessão de inscrição de § 1° só poderá ser feita integralmente.
- Art. 93. É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma sessão.

CAPÍTULO III DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 94. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de norma deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que assim solicitar, mas poderá interrompe-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar, desde logo, o artigo regimental infringido.

- Art. 95. Somente poderá ser formulada questão de ordem pertinente a matéria em apreciação.
- § 1º Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão e a sua decisão não admite críticas nem contestação, mas tão somente recurso ao Plenário, na mesma sessão.
- § 2º É vedado formular mais de uma "Questão de Ordem".
- § 3º Não poderá haver nova "Questão de Ordem", quando outra estiver pendente.
- Art. 96. As Questões de Ordem resolvidas serão arquivadas em pasta própria e servirão como elementos subsidiários para as decisões sobre a interpretação e observância deste Regimento nos casos futuros, a fim de que seja mantida a equidade.

CAPÍTULO IV DO RECURSO DAS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

- Art. 97. Das decisões da Presidência e de Presidente de Comissão cabe recurso ao plenário no prazo de 05 (cinco) dias, da data da ocorrência do fato, através de requerimento.
- § 1º O recurso contra o ato do Presidente da Câmara será encaminhado ao exame da Comissão Permanente e submetido a decisão do Plenário na sessão seguinte, decisão essa que terá caráter definitivo.
- § 2º O recurso contra ato de Presidente de Comissão terá a tramitação idêntica ao do parágrafo anterior, sendo, porém a Mesa que emitirá parecer.

CAPÍTULO V DAS ATAS

- Art. 98. De cada sessão Plenária lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumo fiel dos assuntos tratados, sob orientação do 1° Secretário, que assinará juntamente com o Presidente após aprovação pelo plenário.
- § 1º A transcrição integral de preposição ou de documento deverá ser feita por meio de requerimento, aprovado pelo Plenário.
- § 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não o negará.
- Art. 99. Os Vereadores poderão impugnar ou pedir retificação da ata, por requerimento escrito que será submetido ao Plenário sem discussão ou encaminhamento de votação, sendo votado na sessão ordinária seguinte, desde que tenha se manifestado após a leitura da ata.
- § 1º Aprovada a impugnação, será lavrada nova ata, aceita a retificação a ata será alterada.
- § 2º Havendo impugnações, considerar-se-á a ata aprovada com restrições, devendo constar a retificação, se aceita pela Presidência, na ata da sessão subsequente.
- Art. 100. Na última sessão do ano legislativo, antes de seu encerramento, a sua ata será lavrada e assinada pelos Vereadores presentes.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 101. Toda matéria sujeita a apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa, e da Presidência, tomara forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:
- I projeto de lei ordinária;
- II projeto de lei complementar:
- III projeto de emenda a Lei Orgânica;
- IV projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução;

VI – indicação;

VII - moção;

VIII - requerimento;

IX – pedido de informação;

X – emenda.

- Art. 102. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.
- § 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor.
- § 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deve figurar com destaque.
- 3°- As proposições que fizerem referencia a Leis ou contratos, deverão ser acompanhadas da transcrição mencionada.
- 4°- A proposição deverá ser rejeitada pela Presidência, cabendo recurso da decisão, por parte do autor, quando:
- I versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III seja apresentada por Vereador ausente à sessão, exceto requerimento de licença deste.
- Art. 103. Apresentada a proposição contendo matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecera a primeira apresentada.
- § 1º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando o Presidente ou a Comissão de Pareceres, o seu arquivamento.
- § 2º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada a anterior, para servir de elemento de auxilio no estudo da matéria.
- Art. 104. A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante da entrega, em que se atesta o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único. Não será recebida proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

- I aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, dentro do mesmo ano legislativo;
 II aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.
- Art. 105. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento, ou em Lei, nenhuma proposição será objeto de deliberarão do Plenário, sem parecer das Comissão competente.
- Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará sua ulterior tramitação.

- Art. 107. O autor poderá requerer a retirada da proposição:
- I ao Presidente, antes de haver recebido parecer da Comissão;
- II ao Plenário, se houver de parecer favorável.
- Parágrafo único. O Prefeito poderá retirar proposição de sua autoria em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.
- Art. 108. As proposições não votadas até o fim do ano legislativo serão arquivadas, sendo desarquivadas, automaticamente, no início dos trabalhos no ano seguinte.
- Art. 109. Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre os quais a Câmara não tenha deliberado, serão definitivamente arquivadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I aos projetos de lei oriundos do Executivo, que deverá ser consultado a respeito;
- II proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente reapresentadas.
- Art. 110. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DOS PROJETOS

- Art. 111. Os projetos quando do seu encaminhamento deverão conter obrigatoriamente os seguintes requisitos:
- I titulo enunciativo de seu objeto;
- II corpo de texto articulado segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo, ou sem relação entre si;
- III assinatura do autor;
- IV exposição de motivos.
- Art. 112 antes da publicação e da autuação, a proposição será encaminhada ao órgão de assessoramento técnico da Câmara para exame preliminar.
- § 1º O exame inicial limitar-se-á à redação e a técnica legislativa e a legalidade.
- § 2º O órgão de assessoramento, se for o caso, prestara as sugestões de modificações que devem ser feitas, ao autor.
- § 3° Se preferir o autor, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto, retificando das incorreções, que com sua assinatura, da Mesa Diretora, e autuado, seguira a tramitação regimental.

- § 4º Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separado, sujeitos somente a requisição de qualquer das Comissões Permanentes.
- § 5º Aguardar-se-á ate o décimo dia, contados da apresentação, para o exercício da faculdade prevista no § 3º deste artigo, após o que far-se-á a publicação e a autuação do texto como originalmente apresentado.
- Art. 113. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, anunciada no mínimo com vinte quatro horas de antecedência.

SUBSEÇÃO I DO PROJETO DE LEI

- Art. 114. Projeto de Lei é a proposição, sujeita a sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.
- Art. 115. A iniciativa cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou do Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa privativa, constantes da legislação pertinente e deste regimento.
- Art. 116. Serão fixados por lei, da Câmara Municipal, a remuneração do prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, que ocorrerá na forma de subsidio, obedecidos os princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser através de lei, a remuneração dos cargos dos servidores da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DO PROJETO DO DECRETO LEGISLATIVO

Art. 117. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo único. São de competência exclusiva da Câmara, entre outros:

- I decisão sobre as contas anuais do Prefeito;
- II autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;
- III cassação do mandato.

SUBSEÇÃO III DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 118. Projeto de Resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São assuntos de economia interna da Câmara, entre outros:

- I Regimento interno e suas alterações;
- II organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, exceto remuneração de

cargos de servidores;

- III destituição dos membros da Mesa;
- IV conclusões de Comissão de Inquérito, quando for o caso;
- V decisão sobre as contas do presidente.
- Art. 119. Os projetos de iniciativa privativa da Mesa (Art. 37) independem de parecer, sendo incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

- Art. 120. Indicação é a proposição em que e sugerida aos Poderes do Município a adoção de medidas de interesse público, de que não caibam projetos ou iniciativas da Câmara Municipal.
- § 1°. As indicações poderão ser verbais e serão enviadas pela Mesa para quem esta indicar, independentemente de discussão, votação pelo plenário ou parecer de comissão.
- § 2°. As indicações escritas serão enviadas para exame da Comissão Geral de Pareceres sendo incluída na matéria para discussão e votação na sessão seguinte.

SEÇÃO III DAS MOÇÕES

- Art. 121. A moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara, aprovando prestando solidariedade ou apoio, protestando ou repudiando determinado acontecimento.
- § 1°. A moção poderá ser escrita ou verbal e será enviada pela Mesa para o destinatário indicado, independentemente de votação ou parecer de comissão.
- § 2°. Se requerida por um Vereador e aprovada pelo Plenário, a moção será previamente encaminhada a Comissão Permanente e posterior votação.

SEÇÃO IV DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

- Art, 122. O Pedido de informação escrito será formulado por Vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre o fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal, porém, o pedido deverá ser claro, objetivo e sucinto.
- § 1°. O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá responde-lo no prazo de 30(trinta) dias contado de seu recebimento.
- § 2°. O não atendimento do pedido, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilidade político-administrativo, nos termos deste regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.
- § 3°. A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

SEÇÃO V DAS EMENDAS

- Art. 123. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:
- I supressiva, é a que pretende erradicar qualquer parte da principal;
- II substitutiva a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, sendo neste ultimo caso denominada substitutiva geral;
- III aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

- Art. 124. As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.
- § 1°. Na redação final, só cabe emenda de redação.
- § 2°. Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira juntada de emenda.

SEÇÃO VI DOS REQUERIMENTOS

- Art. 125. Requerimento é a proposição dirigida a Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara.
- Art. 126. Os requerimentos verbais serão decididos imediatamente pelo presidente, sendo eles:
- I a palavra, ou a desistência dela;
- II permissão para falar sentado;
- III posse de Vereador ou Suplente;
- IV leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V observância de disposição regimental;
- VI retirada, pelo autor de proposição sem parecer;
- VII verificação de votação e de presença;
- VIII informações sobre pauta dos trabalhos;
- IX requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, a respeito de proposição em discussão;
- X preenchimento de vaga em comissão;
- XI justificativa de voto;
- XII voto de pesar por falecimento;
- Art. 127. Os requerimentos escritos serão deliberados pelo plenário e votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento, nem discussão. São eles:
- I renúncia de membro de Mesa:
- II juntada ou desentranhamento de documentos;
- III informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- IV prorrogação da sessão;
- V destaque de matéria para votação;
- VI votação por determinado processo;
- VII encerramento de discussão;

VIII – votos de louvor ou congratulações;

IX – audiência de comissão sobre assunto em pauta;

X – inserção de documentos em ata;

XI – preferência para discussão de matéria;

XII – retirada, pelo autor, de proposição já submetida à discussão pelo Plenário ou com parecer favorável;

XIII – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

XIV – convocação de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

XV – constituição de Comissão Especial ou de Representação Externa;

XVI – adiamento, discussão e votação;

XVII - licença do Vereador;

XVIII – urgência, adiamento e retirada de urgência;

XIX - realização de Sessão Solene;

XX – destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem;

XXI - moções.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os itens I a III deste artigo, serão decididos pelo Presidente.

Art. 128. Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1°. Será votado antes da proposição, o requerimento a ela pertinente.

§ 2°. O Plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para requerimento que envolva proposição da Ordem do Dia.

TÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA ORDEM DO DIA

Art. 129. Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposições.

Art. 130. Na organização da Ordem do Dia será observada a seguinte ordem:

 I – votação das proposições apresentadas na sessão e que não dependem de parecer nem de discussão.

II – requerimento das comissões;

III – requerimentos de Vereadores;

IV – redação final;

V – vetos:

VI – proposição de rito especial;

VII – matérias em regime de urgência;

VIII – projetos de leis oriundos do Executivo;

IX - projetos de leis oriundos do Legislativo;

X – projetos de Decretos Legislativos;

XI - projetos de Resolução;

XII - indicações;

XIII - moções;

XIV – demais matérias.

Parágrafo único – Esta seqüência só poderá ser modificada para:

I – dar posse a Vereador;

- II em caso de preferência aprovado pelo plenário.
- Art. 131. Os Vereadores receberão cópia da ordem do dia no início de cada sessão legislativa. Parágrafo único As proposições apresentadas durante a sessão e que devem ser votadas no início da Ordem do Dia, serão anunciadas pelo Presidente no momento da votação.
- Art.132. O Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.
- Art. 133. O Vereador, por requerimento escrito, pode requerer preferência à discussão de matéria da Ordem do Dia, devendo ser aprovada pelo plenário.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

- Art. 134. Discussão é a fase dos trabalhos reservada ao debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação e a apresentação de emendas.
- § 1º. A discussão será proposição por proposição, salvo acordo de lideranças.
- § 2º. Havendo mais de uma proposição diferente sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
- § 3º. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo quanto aos requerimentos, nas hip6teses previstas neste Regimento.
- Art. 135. A proposição será discutida globalmente, salvo requerimento aprovado pelo Plenário, pedindo destaque para discussão de parte da proposição.
- Art. 136. Após a leitura do parecer, cada Vereador poderá discutir a matéria.
- § 1º.. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.
- § 2º. Somente será permitido requerer o encerramento de discussão após terem falado, além do autor, 02(dois) Vereadores favoráveis e 02(dois) contra, salvo desistência expressa.
- § 3º. Não haverá discussão sobre pedido de encerramento, devendo ser votado pelo Plenário.
- Art. 137. Apresentado emenda à proposição em discussão, será a matéria reencaminhada para a comissão, para exame.
- § 1º. A sessão será suspensa pelo prazo necessário para que a Comissão emita parecer sobre a emenda.

- § 2º. Retornando a proposição ao Plenário, na mesma sessão não será mais permitida emenda naquela proposição.
- § 3º. A comissão poderá apresentar emendas quando a matéria estiver sob seu exame em qualquer fase de tramitação.
- Art.138. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.
- § 1º O adiamento será concedido para estudo da matéria, e se dará vistas ao Vereador autor do pedido de adiamento, desde que aprovado pelo plenário.
- § 2º O adiamento não poderá ser por prazo que ultrapasse a data da sessão ordinária seguinte e será de comum a todos os vereadores interessados.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

- Art. 139. A votação será realizada após a discussão geral e, se não houver quorum, na sessão seguinte.
- §1°. Os Vereadores não poderão escusar-se de votar, sob pena de serem considerados ausentes além do desconto da remuneração previsto no artigo 180 deste Regimento, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido.
- § 2°. A votação será continua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompido.
- Art. 140. A votação será:
- I simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação;
- II nominal, na apreciação de veto, na verificação de votação simbólica, ou por decisão do Plenário;
- III secreta, a requerimento de líder, aprovado pelo Plenário ou nos casos previstos neste regimento.
- Art. 141. Na votação simbólica, os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

Art. 142. Na votação nominal, será feita a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", para voto favorável ou contrário a proposição.

Parágrafo único. Os Vereadores que chegarem ao recinto durante a votação, e já tiverem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos os presentes para, então, votarem.

Art. 143. A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobrecartas rubricadas pelo presidente e recolhidas à urna à vista do Plenário.

- Art. 144. Far-se-á votação secreta nos casos de eleição da Mesa, da Comissão Representativa e da Comissão Permanente, e em outros casos, a requerimento aprovado pelo Plenário, desde que não haja disposição legal em contrário.
- Art. 145. Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá fazer declaração de voto.
- § 1° Declaração de voto é o pronunciamento verbal do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente a matéria votada.
- § 2° Não se admite declaração de voto em votações secretas.
- Art. 146. A votação far-se-á na seguinte ordem:
- I substitutivo de Comissão com ressalva das emendas:
- II substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III proposição principal, com ressalva das emendas;
- IV destaques;
- V emendas sem parecer, uma a uma;
- VI emendas em grupos, com parecer favorável e após os contrários.

Parágrafo único. Os pedidos de destaque e votação parcelada só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente.

SEÇÃO I DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 147. Posta a matéria em votação, o líder ou o Vereador por ele indicado, poderá encaminha-la pelo prazo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis, sem aparte.
- § 1°. Na votação parcelada, o encaminhamento será feito por parte e, no caso de destaque, falará ainda o Vereador que o solicitou.
- § 2°. Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

SEÇÃO II DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 148. A votação poderá ser adiada uma vez, até a sessão ordinária seguinte, a requerimento de líder, desde que aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação:

- I veto:
- II proposição em regime de urgência;
- III redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- IV requerimentos que devam ser despachados de plano pelo Presidente ou submetidos ao Plenário na mesma sessão de apresentação;
- V matéria em termo final para deliberação.

CAPITULO IV DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 149. Após a votação, o projeto e as emendas serão encaminhados a Comissão, para a elaboração da redação final e, em seguida à Mesa, e esta enviará as cópias ao Executivo, em tantas vias quantas forem necessárias.
- § 1°. A redação final dos projetos de codificação e de emendas a Lei Orgânica ou Regimento Interno será elaborada pela Comissão Especial que apreciou a matéria.
- § 2°. Verificada na redação final, inexatidão material, lapso ou erro manifesto no texto, a Mesa determinará as correções necessárias, comunicando-as imediatamente ao Plenário.
- § 3°. Quando ocorrer os casos do parágrafo anterior, após a remessa ao Executivo, o fato será comunicado imediatamente pelo presidente ao Prefeito, através de oficio, com pedido de devolução para a necessária correção.
- Art. 150. Após a aprovação da redação final, o presidente enviará através de oficio, dentro de 03 (três) dias úteis, as cópias ao Executivo, de forma a fixar claramente a data de entrega para a contagem dos prazos para sanção, promulgação e veto, que constam na Lei Orgânica.

Parágrafo único. O inicio da contagem dos prazos dar-se-á no dia seguinte ao da entrega das cópias ao executivo, mediante recibo assinado, não se computando o sábado como dia útil.

CAPÍTULO V DO REGIME DE URGÊNCIA

- Art. 151. Pedido de Urgência consiste na abreviação do processo legislativo, não dispensando o quorum específico e parecer da Comissão.
- Art. 152. O pedido de urgência será solicitado por qualquer Vereador e submetido ao plenário, em sendo aprovada será incluída na pauta da sessão seguinte.
- Art. 153. Sendo a solicitação advinda do Executivo, por projeto de iniciativa do Prefeito, terá o Legislativo, 08(oito) dias para apreciação, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica.

Parágrafo único – Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que ultime a votação.

- Art. 154. A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, qualquer proposição poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.
- § 1°. Não poderão ser objeto de pedido de urgência: projetos de emenda a Lei Orgânica, de codificação, de Orçamento do Município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do prefeito.
- § 2°. Em não havendo parecer o presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário para que a Comissão examine a matéria e emita parecer escrito ou verbal.
- Art. 155. Aprovada a urgência ou inclusão imediata na ordem do dia, na forma dos dispositivos anteriores, só por requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores pode a deliberação ser revogada.

Parágrafo único. Não poderá ser revogada a decisão quando se tratar de urgência solicitada pelo Prefeito ou quando o adiamento possa prejudicar o final a que a matéria esteja sujeita.

TÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 156. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sitio ou estado de emergência.

- Art. 157. O projeto de emenda à Lei Orgânica será lido no expediente, distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhado a Comissão Especial, constituída nos termos deste Regimento.
- § 1°. Qualquer Vereador, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá apresentar emenda ao projeto, no âmbito da comissão.
- § 2°. Esgotado o prazo para apresentação de parecer da Comissão Especial, o projeto com as emendas aprovadas será encaminhada ao Plenário para discussão e votação.
- Art. 158. A proposta de projeto de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (duas) sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e será considerada aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.
- § 1°. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.
- § 2°. A matéria aprovada em 1ª (primeira) votação será enviada à 2ª (segunda) discussão e votação, onde não serão aceitas emendas.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

- Art. 159. Aplica-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual, naquilo que não contrariem o disposto neste Capitulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.
- Art. 160. Na apreciação do projeto de lei orçamentária serão observadas as seguintes normas:
- I Após comunicação ao Plenário de recebimento, o projeto será encaminhado ao exame da Comissão Geral de Pareceres:
- II somente na Comissão e durante os 8 (oito) primeiros dias, poderão ser oferecidas emendas;
- III o pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusiva (aprova ou rejeita), salvo se 1/3 (um terço) da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, que se fará

sem discussão;

- IV impreterivelmente até o dia 10 de dezembro o projeto será incluído na Ordem do Dia;
- V o projeto e as emendas destacadas, com os respectivos pareceres, serão distribuídos aos Vereadores para discussão na Ordem do Dia;
- VI O autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar a votação durante 05 (cinco) minutos cada um, além de um Vereador de cada bancada;
- VII não serão objeto de deliberação as emendas que:
- a) aumentem a despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do prefeito;
- b) sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) não indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de redução ou anulação de despesas excluídas as mencionadas na Constituição Federal;
- d) em relação ao projeto de Diretrizes Orçamentárias, sejam incompatíveis com o Plano Plurianual;
- VIII impreterivelmente até o dia 20 de dezembro será encaminhado o projeto ao Executivo, na forma deliberada;
- IX será assegurada a participação da sociedade no processo de discussão destas leis, por meio de audiências públicas, nos termos estabelecidos no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 161. Os projetos de lei, referidos neste capítulo, serão enviados à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:
- I Plano Plurianual, até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;
- II Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;
- III Orçamento anual, até 15 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Estes projetos de lei deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – projeto de lei de Plano Plurianual até 30 de maio de primeiro ano do mandato do Prefeito;
 II – projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de agosto de cada ano.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 162. Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, dentro do prazo estipulado pela Lei Orgânica, serão elas deixadas à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 1°. Após esse trâmite, serão as mesmas enviadas ao tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal, para parecer prévio.
- § 2°. Uma cópia das contas apresentadas pelo Prefeito ficará disponível, durante todo exercício no poder Legislativo, para consulta de qualquer cidadão.
- Art. 163. As contas e o parecer prévio serão enviadas para o exame da comissão permanente que elaborará o projeto de decreto legislativo a ser votado pelo plenário dentro de 15(quinze) dias após o parecer do tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer se não houver deliberação neste prazo.

- §1°. Cópia dom parecer prévio e do projeto de Decreto Legislativo serão enviados aos Vereadores, sendo permitido a estes acompanharem os trabalhos da Comissão.
- §2°. Para orientar o trabalho, a Comissão poderá requisitar informações complementares ao Prefeito e vistoriar obras e serviços.
- Art. 164. O projeto de decreto legislativo será submetido à discussão única, após a qual se procederá a votação.
- § 1°. Só por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão a que for atribuída essa incumbência.
- § 2°. Às sessões em que serão discutidas as contas terão seu expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.
- Art. 165. A Câmara enviará aos Tribunais de Contas da União e do Estado, cópia do parecer legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.
- § 1°. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, com suas razões para os fins de direito.
- § 2°. Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre as contas de um exercício até o término do exercício subseqüente, por falta de parecer prévio, o Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal de Contas da União comunicando o fato.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

- Art. 166. Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos serão distribuídos por cópias aos Vereadores, depois de apresentados em Plenário, sendo encaminhados a exame de Comissão Permanente.
- § 1°. Durante o prazo de 10 (dez) dias poderão os Vereadores apresentar à Comissão emendas e sugestões.
- § 2°. Decorrido prazo para parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DO PROJETO POR INFRAÇÃO

Art. 167. O julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, definido em lei municipal, na Lei Orgânica, ou na legislação estadual ou federal, obedecerá o procedimento regulado no artigo 69 da Lei Orgânica e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DO VEREADOR POR INFRAÇÃO

Art. 168. O Vereador perderá seu mandato nos casos e forma estabelecido no artigo 27 da Lei Orgânica e demais legislação pertinente.

CAPÍTUI.O VI DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 169. O Regimento Interno somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa:

- II de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- § 1°. O projeto será lido no expediente, distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhando à Comissão Especial.
- § 2°. Durante 03 (três) dias úteis qualquer Vereador poderá encaminhar à Comissão emenda ao projeto.
- § 3°. Após este prazo, somente a Comissão Especial poderá apresentar emendas, que deverão ser votadas uma a uma, antes do corpo integral do regimento Interno, sendo que aquelas aprovadas devem ser consideradas incluídas no projeto de Resolução quando da sua votação.
- § 4°. Esgotado o prazo para apresentação de parecer, e já tendo sido instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação, sem demais emendas.

CAPÍTULO VIII DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 170. Os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites de delegação legislativa podem ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

- II por Comissão Permanente ou Especial, de oficio ou a vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.
- Art. 171. Recebido o projeto, a Mesa oficiara ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos necessários.
- § 1º Prestadas ou não as informações, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, para deliberação do Plenário.
- § 2º Aprovado em Plenário, será pela Mesa baixada o Decreto Legislativo determinando a sustação dos atos que exorbitaram o poder de regulamentos, ou os limites de delegação legislativa, ou, rejeitado, será determinado seu arquivamento.

CAPÍTULO IX DO VETO

Art. 172. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no mural da Câmara e, em seguida, encaminhados ambos a Comissão Geral de Pareceres, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No término do prazo, com ou sem parecer, a Presidência determinará a

inclusão do projeto na Ordem do Dia.

- Art. 173. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.
- Art. 174. O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, e sua rejeição dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 1º Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final.
- § 2º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito, para promulgação.
- § 3º Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

CAPÍTULO X DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 175. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente a deliberação Plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, independentemente de comunicação ao Prefeito.

Art. 176. Durante o recesso legislativo a licença será autorizada pela Mesa.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será comunicada através de ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS

Art. 177. O Projeto de Decreto Lei para fixação da remuneração do Prefeito e do Vice - Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, com vigência para a Legislatura subseqüente, deverá ser apresentada, pela Mesa, até 30 (trinta) dias anteriores a realização das eleições municipais, observando o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não o fazendo no prazo a Mesa, caberá a iniciativa à Comissão Permanente.

- Art. 178. O Vereador receberá a sua remuneração integral durante o recesso.
- Art. 179. Ao suplente convocado será paga a remuneração integral, apenas durante o exercício da vereança.
- Art. 180. Haverá desconto na remuneração do vereador que:
- I deixar de comparecer a sessão.

- II se afastar da sessão durante a sua realização, salvo justo motivo, aceito pela Mesa.
- III não participar das votações, de maneira proporcional ao número de proposições em pauta para votação naguela sessão legislativa;
- IV não comparecer ou não votar nas reuniões de comissões permanentes, a proporção de 20% (vinte por cento) do valor de 01 (uma) sessão ordinária.
- Art. 181. No mês de dezembro, os Vereadores não receberão a gratificação natalina.
- Art. 182. O Presidente da Câmara perceberá, além do seu subsídio, mais o equivalente, a 50% (cinqüenta por cento) do valor do subsidio, a titulo de verba de representação.
- Art. 183. O Vereador afastado de suas funções pelo Presidente, nos termos de Decreto-Lei nº 201/67 perceberá normalmente sua remuneração até julgamento final.
- Art. 184. Os Vereadores que se afastarem do Município, a serviço ou em representação da Câmara, terão as despesas ressarcidas, desde que comprovadas e realizadas dentro dos critérios estabelecidos pelo Plenário ou pela Mesa. Poderá, como alternativa, ser fixada diária, que independe de prestação de contas e de comprovação de despesas, neste caso a passagem será ressarcida pela Câmara.

CAPITULO XII DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

- Art. 185. A concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município, e demais honrarias, nos termos da lei e deste Regimento, relativamente às proposições em geral, obedecendo aos seguintes preceitos:
- I para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador por ano legislativo;
- II a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa por escrito, com dados biográficos suficientes a evidenciar o mérito do homenageado;
- III será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honrarias;
- IV durante a discussão, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageando.
- Art. 186. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do Título, em local designado para a sessão solene, determinando, quando for o caso:
- I expedição de convites às autoridades;
- II organização do protocolo da sessão solene, tomando as providências que se fizerem necessárias.
- § 1º Havendo mais de um Titulo a ser outorgado em uma mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, 02 (dois) Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores das proposições, ou pelos líderes das duas bancadas majoritárias.
- § 2º Para falar em nome dos homenageados será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, o que for designado pela Presidência da Câmara.
- § 3º Ausente o homenageado a sessão solene, o Titulo será entregue ao seu representante.

§ 4º O Titulo será entregue ao homenageado pelo Presidente da Câmara ou pelo autor da proposição, desde que indicado pelo primeiro, durante a sessão solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

TITULO IX DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ORGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 187. O requerimento de convocação do Prefeito, Secretários Municipais, e titulares da administração indireta, deverá indicar os motivos da convocação.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá oficio ao convocado para que em 08 (oito) dias úteis, comunique que a hora de seu comparecimento, aviso com 03 (três) dias de antecedência, no mínimo.

- Art. 188. No dia e horário estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.
- § 1º Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.
- § 2º Em seguida o convocado terá o prazo de 01 (uma) hora para fazer sua exposição, atendendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.
- § 3º Cada Vereador terá 05 (cinco) minutos para formular perguntas sobre o temário da convocação, sendo que as perguntas devem ser objetivas e sucintas.
- § 4º O convocado responderá as perguntas, uma a uma ou todas de uma única vez, como preferir; podendo ser aparteado pelo Vereador interpelante.
- § 5º Na formulação de quesitos deve-se observar a inscrição para os debates, e findos estes, tendo o convocado respondido a todas as perguntas estará encerrada a sessão.
- Art. 189. As pessoas indicadas no art. 187 deste Regimento poderão comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão de Pareceres para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente da Câmara, que marcará hora e dia para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas deste Título.

TÍTULO X DA TRIBUNA POPULAR

- Art. 190. Na primeira Sessão Plenária Ordinária de cada mês, será destinado o tempo de 30 (trinta) minutos para a Tribuna Popular.
- Art. 191. Na Tribuna Popular, poderão usar a palavra, por 15 (quinze) minutos improrrogáveis, a cada sessão, pessoas indicadas à Mesa representante de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. Somente os Vereadores podem pedir esclarecimentos aos ocupantes da Tribuna Popular.

Art. 192. Não serão admitidos os usos da Tribuna Populares por representantes de partidos

políticos.

- Art. 193. O orador, ao dispor da Tribuna Popular, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas deste Regimento.
- Art. 194. O assunto que, o orador, poderá se manifestar deverá ser previamente comunicado.

TÍTULO XI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 195. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

- Art. 196. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.
- § 1°. Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.
- § 2°. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
- § 3°. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- § 4°. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.
- § 5°. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão faze-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 197. Quando a Câmara estiver reunida e durante o expediente normal de suas atividades, deverão estar hasteadas a Bandeira do Brasil, Bandeira do Estado e Bandeira do Município e do Poder Legislativo, observada a legislação federal.
- Art. 198. No decorrer das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes deverão estar sobre a mesa dos trabalhos da Presidência a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei

Orgânica, o Regimento Interno e a Bíblia Sagrada, que poderão ser consultados por qualquer Vereador que o desejar.

Art. 199. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 200. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso legislativo.

§ 1º Para efeito deste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 201. Ficam revogados todos os procedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 202. As proposições em tramitação deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Regimento, aproveitando-se as fases já concluídas, segundo as disposições anteriores.

Art. 203. Este Regimento entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CECÍLIA DO SUL, 28 DE JUNHO DE 2004

Ver. Leandro Biasi

Ver. Paulo Roberto Tres

1º Secretário

Pres. da Câmara Municipal